



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 15 de março de 19 89

ACORDÃO N.º 103-08.983

Recurso n.º 51.621 - PIS DEDUÇÃO - EX.: DE 1986

Recorrente JOAQUIM COSTA & CIA. LTDA.

Recorrido DRF em TERESINA (PI)

PIS-DEDUÇÃO s/IR - Decorrência.

- A Contribuição destacada do Imposto de Renda incidente sobre omissão de receita apurada pelo Fisco em procedimento regular, tem sua exigência confirmada por força do julgado desta E. Câmara que manteve o imposto lançado no Processo-matriz. Ausentes fatores contrários à decisão prolatada.

- Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAQUIM COSTA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sebastião Rodrigues Cabral (Relator) e Díciler de Assunção. Designado por redigir o voto vencedor o Conselheiro Braz Januário Pinto.

Sala das Sessões, em 15 de março de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR DESIGNADO

DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

15 JUN 1989

v.v.

✓ Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA. ✓

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10384/000.934/88-52
RECURSO Nº 51.621
ACÓRDÃO Nº 103-08983
RECORRENTE: JOAQUIM COSTA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Joaquim Costa & Cia. Ltda., com domicílio fiscal em Teresina (PI), interpôs tempestivo Recurso (fls. 22/23) a este Conselho, em 12/09/88, contra a R. Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Capital, que, em 11/08/88, julgara procedente a exigência do PIS-Dedução sobre o IR lançado no Processo-matriz de nº 10384/000.933/88-90, a cujo Recurso, de nº 93.219, foi negado provimento por esta E.Câmara, em 16.02.89, pelo Acórdão de nº 103-08.927. A contribuição ora exigida, nos termos do Auto de Infração de fls. 07, de 09/05/88, foi tempestivamente impugnada em 07/06/88, às fls. 9/11.

2. Neste processo decorrente, o Contribuinte, tanto na Impugnação como no Recurso, apresentou defesas idênticas às do Processo principal, cujo Relatório lido em plenário, se anexa ao presente. O mesmo ocorre com a Informação Fiscal de fls. 13/14.

3. Aplicando o princípio da decorrência, a Autoridade a quo, tal como o fizera no Processo-matriz, julgou a ação fiscal procedente, sob os mesmos fundamentos e à vista do disposto na Lei Complementar 07/70, art. 3º, alínea "a", § 1º, e no D. Lei 2.052/83, art. 1º, inciso IV, § único, e art. 6º.

É o relatório.



VOTO VENCEDOR

Conselheiro: BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator Designado:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

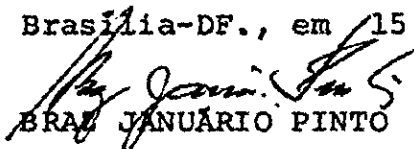
2. Tratando-se de Processo decorrente e tendo sido negado provimento ao Recurso do Processo principal e, finalmente, inexistindo nos Autos qualquer fato ou circunstâncias relevantes que impliquem em decisão diferente da prolatada pela E. Câmara naqueles Autos, a mesma deve ser aqui adotada.

Isto posto e

Considerando tudo o mais que consta dos Autos,

Nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 15 de março de 1989.


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR